

DIMENSÕES DA EXCEPCIONALIDADE



2026



ANTONIO GASPARETTO JÚNIOR

Antonio Gasparetto Júnior
Organizador

Dimensões da excepcionalidade



Pantanal Editora

2026

Copyright© Pantanal Editora

Editor Chefe: Dr. Alan Mario Zuffo

Editores Executivos: Dr. Jorge González Aguilera e Dr. Bruno Rodrigues de Oliveira

Diagramação: A editora. **Diagramação e Arte:** A editora. **Imagens de capa e contracapa:** Canva.com. **Revisão:** O(s) autor(es), organizador(es) e a editora.

Conselho Editorial

Grau acadêmico e Nome

Prof. Dr. Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
Profa. MSc. Adriana Flávia Neu
Profa. Dra. Albys Ferrer Dubois
Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior
Profa. MSc. Aris Verdecia Peña
Profa. Arisleidis Chapman Verdecia
Prof. Dr. Arinaldo Pereira da Silva
Prof. Dr. Bruno Gomes de Araújo
Prof. Dr. Caio Cesar Enside de Abreu
Prof. Dr. Carlos Nick
Prof. Dr. Claudio Silveira Maia
Prof. Dr. Cleberton Correia Santos
Prof. Dr. Cristiano Pereira da Silva
Profa. Ma. Dayse Rodrigues dos Santos
Prof. MSc. David Chacon Alvarez
Prof. Dr. Denis Silva Nogueira
Profa. Dra. Denise Silva Nogueira
Profa. Dra. Dennyura Oliveira Galvão
Prof. Dr. Elias Rocha Gonçalves
Prof. Me. Ernane Rosa Martins
Prof. Dr. Fábio Steiner
Prof. Dr. Fabiano dos Santos Souza
Prof. Dr. Gabriel Andres Tafur Gomez
Prof. Dr. Hebert Hernán Soto Gonzáles
Prof. Dr. Hudson do Vale de Oliveira
Prof. MSc. Javier Revilla Armesto
Prof. MSc. João Camilo Sevilla
Prof. Dr. José Luis Soto Gonzales
Prof. Dr. Julio Cezar Uzinski
Prof. MSc. Lucas R. Oliveira
Prof. Dr. Luciano Façanha Marques
Profa. Dra. Keyla Christina Almeida Portela
Prof. Dr. Leandris Argentele-Martínez
Profa. MSc. Lidiene Jaqueline de Souza Costa Marchesan
Prof. Dr. Marco Aurélio Kistemann
Prof. MSc. Marcos Pisarski Júnior
Prof. Dr. Marcos Pereira dos Santos
Prof. Dr. Mario Rodrigo Esparza Mantilla
Profa. MSc. Mary Jose Almeida Pereira
Profa. MSc. Núbia Flávia Oliveira Mendes
Profa. MSc. Nila Luciana Vilhena Madureira
Profa. Dra. Patrícia Maurer
Profa. Dra. Queila Pahim da Silva
Prof. Dr. Rafael Chapman Auty
Prof. Dr. Rafael Felipe Ratke
Prof. Dr. Raphael Reis da Silva
Prof. Dr. Renato Jaqueto Goes
Prof. Dr. Ricardo Alves de Araújo (*In Memoriam*)
Profa. Dra. Sylvana Karla da Silva de Lemos Santos
Prof. Dr. Tayronne de Almeida Rodrigues
Prof. Dr. Ugur Azizoglu
Prof. Dr. Wéverson Lima Fonseca
Prof. MSc. Wesclen Vilar Nogueira
Profa. Dra. Yilan Fung Boix
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme

Instituição

OAB/PB
Mun. Faxinal Soturno e Tupanciretã
UO (Cuba)
UFJF
Facultad de Medicina (Cuba)
ISCM (Cuba)
UFESSPA
UEA
UNEMAT
UFV
AJES
UFGD
UEMS
IFPA
UNICENTRO
IFMT
UFMG
URCA
ISEPAM-FAETEC
IFG
UEMS
UFF
(Colômbia)
UNAM (Peru)
IFRR
UCG (México)
Rede Municipal de Niterói (RJ)
UNMSM (Peru)
UFMT
SED Mato Grosso do Sul
UEMA
IFPR
Tec-NM (México)
Consultório em Santa Maria
UFJF
UEG
FAQ
UNAM (Peru)
SEDUC/PA
IFB
IFPA
UNIPAMPA
IFB
UO (Cuba)
UFMS
UFPI
UFG
UEMA
IFB
Sec. Mun. de Educação, Cultura e Tecnologia de Araripe
Universidade Kayseri, Türkiye
UFPI
FURG
UO (Cuba)
UFT

Conselho Técnico Científico
- Esp. Joacir Mário Zuffo Júnior
- Esp. Maurício Amormino Júnior
- Lda. Rosalina Eufrausino Lustosa Zuffo

Ficha Catalográfica

Catalogação na publicação
Elaborada por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

D582

Dimensões da excepcionalidade / Organização de Antonio Gasparetto Júnior. – Nova Xavantina-MT: Pantanal, 2026. 116p.

Livro em PDF

ISBN 978-65-85756-78-5

DOI <https://doi.org/10.46420/9786585756785>

1. Constituição. 2. Crise política. 3. Democracia. I. Gasparetto Júnior, Antonio (Organizador). II. Título.

CDD 342.02

Índice para catálogo sistemático

I. Constituição



Nossos e-books são de acesso público e gratuito e seu download e compartilhamento são permitidos, mas solicitamos que sejam dados os devidos créditos à Pantanal Editora e também aos organizadores e autores. Entretanto, não é permitida a utilização dos e-books para fins comerciais, exceto com autorização expressa dos autores com a concordância da Pantanal Editora.

Pantanal Editora

Rua Abaete, 83, Sala B, Centro. CEP: 78690-000.
Nova Xavantina – Mato Grosso – Brasil.
Telefone (66) 99682-4165 (Whatsapp).
<https://www.editorapantanal.com.br>
contato@editorapantanal.com.br

APRESENTAÇÃO

O podcast *Estado de Exceção* nasceu de um projeto de pós-doutoramento realizado na Universidade de São Paulo (USP), entre 2019 e 2021, cuja pesquisa se dedicava ao estudo histórico da utilização do instituto constitucional de excepcionalidade do estado de sítio em países da América do Sul. Naquele momento, o mundo enfrentava a pandemia de Covid-19, que mobilizava diferentes manifestações de estados de exceção como alternativa dos países para contenção dos problemas causados pelo coronavírus. Ao passo em que a exceção foi acessada para gerir a crise sanitária, alguns governos se valeram da excepcionalidade para minar sua própria democracia e suas instituições. De tal modo que a combinação entre pandemia e estados de exceção viabilizou ações autoritárias e enfraquecimento democrático no mundo. Diante desse cenário, o podcast surgiu como espaço para reflexão sobre os riscos e ameaças à democracia no Brasil e no mundo, pensados a partir da utilização de instrumentos de excepcionalidade.

O termo “estado de exceção” é polissêmico, assumindo sentidos variados conforme a orientação de sua análise. Do ponto de vista *jurídico-constitucional*, ele pode ser pensado como legalidade extraordinária prevista em ordenamentos jurídicos autorizando a suspensão de direitos e garantias constitucionais para o enfrentamento de crises extremas como guerras, revoltas ou insurreições, por exemplo. Sua manifestação pode ocorrer por meio de institutos como, dentre outros, o estado de sítio, o estado de defesa ou o estado de emergência. O estado de exceção pode ser entendido por seu *sentido decisionista* revelando a soberania sobre sua decisão. Nessa leitura que remete aos preceitos de Carl Schmitt, o foco está na decisão política, não na norma. Essas são as duas vertentes mais clássicas de interpretação, porém as reflexões de Giorgio Agamben introduziram um *sentido biopolítico* em que a exceção teria se tornado um paradigma de governo contemporâneo, pois deixa de ser episódica e passa a ser permanente. Uma interpretação que se relaciona com um *sentido sociológico e crítico* em que a exceção é normalizada e vista como instrumento de controle social. Já para a *prática histórico-política*, o estado de exceção está relacionado aos momentos de ruptura democrática por meio de ditaduras e/ou regimes autoritários que operam sob a justificativa constante da crise. Nesse sentido, o conceito é mais aplicado a verificações práticas de regimes de exceção do que aspectos normativos.

Em suma, o estado de exceção pode ser entendido como um mecanismo legal, uma decisão soberana, uma técnica de governo, uma forma estrutural de dominação por meio de crises reais ou construídas ou uma prática histórica de poder. De forma geral, todas essas manifestações tangenciam limites da democracia, colocando-a em risco ou a fragilizando. Assim, o podcast *Estado de Exceção* se propõe a explorar todas essas possíveis abordagens e suas percepções e verificações nas experiências

humanas por meio de diálogos capazes de contribuir com a compreensão pública sobre a excepcionalidade.

O primeiro episódio do podcast foi lançado no dia 24 de janeiro de 2020, com a participação da Professora Heloísa Câmara, da Universidade Federal do Paraná (UFPR), refletindo sobre aspectos gerais dos estados de exceção e os riscos à democracia. Desde então, o programa mantém sua regularidade de episódios mensais, somando, em 2026, sete temporadas de divulgação e 100 episódios lançados.

Até o momento da redação deste texto, 94 episódios já se encontravam publicados contando com a participação de 86 convidados representantes de 61 instituições de ensino e pesquisa (nacionais e internacionais). Contribuíram para a divulgação científica 55 homens e 31 mulheres provenientes de 13 países (Alemanha, Argentina, Brasil, Canadá, Colômbia, El Salvador, Espanha, Estados Unidos, Hungria, Índia, Itália, Peru e Venezuela). Os episódios foram veiculados em português, espanhol ou inglês e alguns deles foram especialmente republicados em função de datas ou ocorrências de grande relevância para o podcast ou a sociedade.

Nesses 6 anos de existência, o podcast conquistou audiência internacional em 81 países¹, somando mais de 15 mil plays em plataformas de áudio. Depois do Brasil, os países que mais consomem o conteúdo são os Estados Unidos e a França. Dentre os episódios mais escutados, ocupam o pódio: Giorgio Agambem (#4), com a participação de Evandro Pontel (PUC-RS); Carl Schmitt (#3), com Vinícius Liebel (UFRJ); e A “Ucranização” da Democracia (#8), com a participação de Odilon Caldeira Neto (UFJF).

Muito embora a principal plataforma de divulgação e de audiência do podcast seja o *Spotify*, o programa também está disponível em outros agregadores de áudio, como *Amazon Music*, *Apple Podcasts*, *Castbox*, *Goodpods*, *iHeartRadio*, *Pocket Casts* e *Overcast*. Além de um canal oficial no [Youtube](#) para entrevistas em vídeo e transmissão de eventos. Durante o ano de 2025, o podcast contou com a parceria especial da editora *Contracorrente*, que contribuiu com temas, viabilização de entrevistas e descontos especiais em livros de seu catálogo para os ouvintes.

O conteúdo divulgado pelo podcast ***Estado de Exceção*** foi contemplado, em 2025, com o selo *Saberes Históricos*, que reconhece práticas de divulgação de saberes ou produções de conteúdo histórico ou historiográfico. O selo é concedido pelo *Fórum Saberes Históricos*, que reúne associações profissionais e coletivos diversos que se mobilizam para estabelecer compromissos éticos sobre a produção e difusão dos saberes históricos.

Ao chegar à marca de 100 episódios lançados, este livro celebra a longevidade do projeto visando oferecer aos ouvintes e quaisquer interessados na temática dos estados de exceção subsídios de fácil

¹ África do Sul, Alemanha, Angola, Arábia Saudita, Argentina, Argélia, Austrália, Áustria, Azerbaijão, Bahamas, Bahrein, Bangladesh, Belarus, Bélgica, Benin, Bolívia, Camboja, Canadá, Catar, Chile, China, Colômbia, Costa Rica, Curaçao, Dinamarca, Egito, El Salvador, Emirados Árabes Unidos, Equador, Espanha, Estados Unidos, Etiópia, Filipinas, França, Guatemala, Holanda, Honduras, Hong Kong, Hungria, Índia, Indonésia, Irã, Iraque, Irlanda, Israel, Itália, Japão, Jordânia, Lituânia, Macedônia, Malta, Marrocos, México, Nigéria, Nepal, Noruega, Omã, Panamá, Paquistão, Paraguai, Peru, Polônia, Portugal, Quênia, Reino Unido, República Tcheca, Romênia, Rússia, Singapura, Síria, Suécia, Suíça, Trindade e Tobago, Turquia, Ucrânia, Uruguai, Usbequistão, Venezuela e Vietnã.

acesso e fácil leitura. A obra é composta de 11 capítulos breves que abordam conteúdo essencial sobre o assunto, estando dividida em uma dimensão teórica e uma dimensão prática dos estados de exceção. Assim, procura-se oferecer uma espécie de glossário básico sobre a temática prezando pelo rigor acadêmico. A leitura pode servir tanto de enriquecimento próprio de conhecimento para qualquer pessoa quanto de referência acadêmica formal. Além disso, o livro pode ser consumido de maneira multimídia, pois cada capítulo contém um link para complementação do conteúdo por meio de episódios em áudio do podcast.

Por fim, é muito importante agradecer a cada pessoa que contribuiu para a realização desse projeto, seja por meio de entrevistas, conferências ou parcerias que possibilitaram a divulgação do conhecimento científico de modo simples e direto. O podcast ***Estado de Exceção*** continuará subsidiando a compreensão pública com reflexões pertinentes e análises fundamentadas sobre questões envolvendo a excepcionalidade e os riscos à democracia.

Antonio Gasparetto Júnior

Primeiro semestre de 2026



<https://t.co/jZ0BQZiTGI>

<http://www.youtube.com/@podcastestadodeexcecao>

SUMÁRIO

Apresentação	4
DIMENSÃO TEÓRICA	8
Capítulo 1.....	9
Carl Schmitt: o teólogo jurídico	9
Capítulo 2.....	17
Walter Benjamin: “o estado de exceção em que vivemos é a regra”	17
Capítulo 3.....	26
Estado de exceção em Giorgio Agamben: sobre a relação entre a vida (nua) e o poder.....	26
Capítulo 4.....	35
Critérios de manutenção do Estado de Direito durante a emergência institucional	35
Capítulo 5.....	45
Estado de Emergência: governança entre salvar e proteger a democracia	45
DIMENSÃO PRÁTICA	54
Capítulo 6.....	55
Exceção internacional: a fraude jurídica da guerra no século XXI	55
Capítulo 7.....	65
Estados de exceção e direitos humanos no Sistema Interamericano.....	65
Capítulo 8.....	74
Estado de exceção é a realidade cotidiana na Hungria	74
Capítulo 9.....	80
Campos como paradigmas da exceção: Clevelândia do Norte e a aplicação da excepcionalidade no Brasil.....	80
Capítulo 10.....	92
Exceção e forma constitucional no regime Vargas (1930-1945)	92
Capítulo 11.....	104
Intervenção federal no Brasil.....	104
Autorias	112
Índice Remissivo.....	116

Estado de Emergência: governança entre salvar e proteger a democracia¹

 10.46420/9786585756785cap5

Mathias Lemke 

INTRODUÇÃO

O estado de emergência é frequentemente utilizado nas democracias modernas. Por vezes, isso leva a uma situação em que é difícil saber se ele é usado para salvar ou ameaçar a democracia. Nas democracias modernas, que utilizam o regime de estado de emergência com cada vez mais frequência, esses regimes geralmente seguem um padrão semelhante. Quando os líderes estão sob pressão para agir rapidamente em resposta a uma crise urgente, muitas vezes não têm tempo suficiente para se concentrar em instituições importantes do nosso sistema democrático de governo. Isso é problemático, porque essas instituições – por exemplo, o equilíbrio de poderes ou o Estado de Direito – são vitais para a cultura política de qualquer democracia.

As leis e o processo legislativo, por exemplo, são frequentemente considerados obstáculos à ação rápida da democracia, porque o processo de elaboração de leis consome muito tempo. Em contrapartida, os governos demonstram seu poder tomando decisões rápidas. Quando o fazem, os cidadãos e grupos da sociedade podem ter menos liberdade de ação, uma vez que o poder democrático e o Estado de Direito não desaparecem, mas ficam menos disponíveis durante uma crise. Isso pode dificultar o conhecimento de quais regras seguir, como aconteceu em muitos países durante a pandemia de COVID-19: as pessoas simplesmente podem não saber como agir de acordo com a lei (Bjørnskov; Voigt, 2020) e, portanto, se tornarem alvo do Executivo. Assim, o estado de emergência claramente não é um momento para a “democracia integrada”.

Portanto, o uso de um estado de emergência pode ser um período desafiador para a democracia. Na maioria dos casos, as constituições permitem poderes executivos ampliados durante períodos de crise grave. No entanto, essas maiores capacidades de tomada de decisão e ação muitas vezes levaram a uma deterioração significativa da cultura política democrática. Exemplos de regimes de estado de emergência perigosos para a cultura política democrática podem ser encontrados nos Estados Unidos, como o caso da Suprema Corte dos EUA *Korematsu v. Estados Unidos* em 1944, e na Turquia em 2016. Esses dois

¹ Traduzido do original *State of Emergency: Governance Between Saving and Threatening Democracy* feita por Antonio Gasparetto Júnior. Ouça mais sobre esse tema em: <https://bit.ly/ExceptionEdE>.

exemplos ilustram por que Clinton L. Rossiter, em seu famoso estudo de 1948 sobre Ditadura Constitucional, concluiu que ela deveria ser concebida como “algo perigoso”. Rossiter examinou os regimes de estado de emergência na República de Weimar, na Terceira República Francesa e na Grã-Bretanha na primeira metade do século XX.

DEFININDO UM ESTADO DE EMERGÊNCIA

Começemos com uma breve definição de estado de emergência (Lemke, 2017, 2018). Historicamente, o estado de emergência moderno deriva da experiência de estar sitiado e da tentativa de responder eficientemente ao cerco. Essa referência histórica ainda se reflete nos termos jurídicos usados até hoje, como o alemão *Verteidigungsfall*, que significa literalmente “Estado de Defesa”, ou em *état de siège* ou *état de siège fictif*, termos encontrados no Artigo 36 da Constituição da Quinta República Francesa.

Em um contexto constitucional contemporâneo, o termo “estado de emergência” refere-se a uma variedade de mecanismos de resposta a crises que existem em diferentes configurações institucionais de governo (democrático). Esses mecanismos compartilham três elementos comuns, sendo o primeiro e o segundo geralmente incontestáveis na literatura.

Primeiro, as disposições para um estado de emergência estão consagradas na constituição. Essas disposições abrangem questões como os fundamentos para a declaração de estado de emergência, as modalidades de intervenção em direitos fundamentais ou a reorganização institucional durante sua aplicação.

Em segundo lugar, elas compartilham o objetivo comum de aumentar a capacidade do governo de agir e tomar decisões, desde que as condições necessárias para a declaração de estado de emergência sejam atendidas. O propósito de declarar estado de emergência é restaurar uma ordem constitucional existente que esteja ameaçada por uma crise grave ou, em outras palavras, restaurar a situação pré-crise o mais rápido possível.

Em terceiro lugar, os autores discordam sobre a duração do estado de emergência. Bernard Manin (2015) explica a ideia principal do estado de emergência da seguinte forma: “Em tempos de crise, certas leis podem ser temporariamente restringidas, conforme permitido pela Constituição”. A maioria das Constituições também inclui uma “cláusula de caducidade”. Trata-se de um prazo limite para o término do estado de emergência. Isso demonstra que o estado de emergência deve ser uma medida de curto prazo. É uma forma de proteger e restaurar a ordem constitucional em tempos de crise. No entanto, como observa Matthias Lemke (2017), cada vez mais governos mantêm o estado de emergência por mais tempo do que o limite legal. Quando os governos mantêm o estado de emergência por um longo período, geralmente consideram a crise em curso como algo realmente sério. Isso faz do estado de emergência uma ferramenta política, e não legal. Depende completamente de como eles enxergam a situação atual.

Nesse contexto, o estado de emergência não precisa seguir as regras da constituição. Depende da capacidade do governo de justificar suas ações e encontrar uma maioria que aceite essas justificativas. Já em 1948, Clinton L. Rossiter afirmou que as emergências muitas vezes continuam mesmo havendo proteções constitucionais: quando o governo concede muito poder ao Executivo, há uma tentação de manter ou até mesmo aumentar os poderes extraordinários concedidos pelo estado de emergência. Alguns governos podem tentar estender o estado de emergência, enquanto outros podem usar a crise como uma oportunidade para alterar a constituição em benefício próprio.

Há duas maneiras principais de entender esses três elementos do estado de emergência. A escola clássica defende que os estados de emergência devem ser temporários. Essa ideia teve origem na República Romana, onde os ditadores governavam por um período limitado. Mas existe também a escola crítica de pensamento. Ela se concentra no fato de que o estado de emergência, embora legalmente limitado no tempo, muitas vezes dura mais do que o prazo estipulado. Isso depende do enquadramento político utilizado pelo governo. A escola clássica não aborda muito essa questão, enquanto a escola crítica afirma ser importante contrabalançar as tendências que perpetuam o estado de emergência ou que o fazem parecer normal.

OLHANDO PARA UM ESTADO DE EMERGÊNCIA

É difícil manter o uso de regras de emergência por muito tempo. A pesquisa atual em ciências políticas e sociais sobre emergências² precisa de uma estrutura clara para entender como o governo intervém durante as crises. Essa estrutura deve consistir em pelo menos três partes que devem ser consideradas em qualquer abordagem a um estado de emergência. As partes deste plano serão explicadas nas próximas seções. Elas não representam um conjunto final e fixo de ferramentas e/ou perspectivas, mas permitem maneiras importantes de categorizar fatos-chave sobre emergências, como o tipo de emergência, o que a causou e como o tempo é compreendido em uma emergência.

Tipologia

Para comparar estados de emergência, é necessário um conjunto de critérios. Uma distinção fundamental é a integração do estado de emergência na ordem constitucional aplicável, que é um aspecto central da prática constitucional. Duas opções são concebíveis: o modelo extralegal, em que o estado de emergência substitui a ordem constitucional existente e se situa fora dela, e o modelo legal, em que o estado de emergência é integrado à ordem constitucional. O modelo juridicamente integrado define o

² A premissa geral é que é indiscutível que a pesquisa contemporânea em ciências políticas e sociais sobre o estado de emergência, especialmente se situada de forma normativo-democrática, não pode prescindir de uma análise qualitativa dos padrões de linguagem do público político no contexto de uma crise (Lemke, 2017; Hegemann, 2023).

estado de emergência na constituição e adapta apenas partes da estrutura legal existente por um período de tempo definido.

Um estado de emergência pode ser descrito como extralegal se a sua declaração suspender a ordem constitucional durante a duração do estado de emergência. Um exemplo de estado de emergência extralegal é a nomeação de um ditador, como ocorreu na fase clássica da República Romana. De acordo com as fontes históricas disponíveis da historiografia romana, o Senado podia nomear um ditador quando as circunstâncias o exigissem, como para travar guerras ou organizar jogos. Após ser nomeado, o ditador podia exercer a sua missão sem estar vinculado às normas legais habituais, como o princípio da colegialidade. Portanto, a nomeação do ditador pelo Senado suspendeu a validade da ordem constitucional. Idealmente, essa suspensão deveria ser limitada a um período de seis meses. Durante o Renascimento italiano, Nicolau Maquiavel argumentou que as repúblicas, em particular, necessitavam de um processo de tomada de decisão simplificado durante situações de crise fundamentais e circunstâncias excepcionais. Ele sugeriu que, em tais situações, a instituição da ditadura deveria ser vista como o último recurso para as repúblicas garantirem sua existência.

Um estado de emergência é considerado juridicamente integrado se, após sua declaração, a ordem constitucional for apenas parcialmente suspensa e não completamente. A constituição e as leis subordinadas regulamentam a atribuição de competências ao Executivo, a estrutura da separação de poderes e a duração do estado de emergência. Elas também especificam quais direitos fundamentais podem ser restringidos. A diferenciação de um estado de emergência depende do envolvimento de vários órgãos constitucionais durante sua declaração. É importante considerar se o executivo pode declarar um estado de emergência de forma independente ou se isso requer a cooperação de outros órgãos constitucionais, como o parlamento. Exemplos de variantes juridicamente integradas e orientadas para o Executivo incluem o estado de emergência de acordo com o Artigo 48 da Constituição de Weimar (WRV) e o estado de emergência baseado na Lei 358/55, conforme aplicado ou aplicável na França. Ambos se baseiam em uma clara atribuição de competência ao Executivo, tanto em relação à iniciativa quanto à competência de ação. De uma perspectiva histórica, a "Ditadura do Comissário" é o exemplo típico dessa variante juridicamente integrada e orientada para o executivo do estado de emergência, como denominado por Carl Schmitt.

Uma forma menos comum de estado de emergência juridicamente integrado envolve arranjos institucionais que concedem amplos poderes tanto ao Executivo quanto ao Legislativo. Nesses casos, um estado de emergência só pode ser declarado se o Parlamento, ou pelo menos partes do Parlamento, concordarem. É o caso, por exemplo, do estado de emergência alemão (Artigos 35 e 91 da Lei Geral). Este texto descreve um estado de emergência juridicamente integrado e não Executivo, baseado na experiência da aplicação do Artigo 48 da WRV. O objetivo é evitar uma concentração excessiva de poder

nas mãos do Executivo. A participação do Parlamento nos processos decisórios fundamentais é importante, mas o objetivo final continua sendo criar um poder Executivo capaz de atuar com eficácia.

Causas

A maioria da literatura existente sobre o estado de emergência distingue dois gatilhos para sua aplicação. Refere-se a causas não provocadas pelo homem, por um lado, e a causas provocadas pelo homem, por outro.

Quando um estado de emergência é declarado, as razões para tal são geralmente consideradas menos controversas quando não são provocadas pelo homem. Essas causas incluem desastres naturais como terremotos, inundações, erupções vulcânicas, incêndios florestais e doenças, bem como os efeitos que esses desastres têm sobre o território. É isso que os faz serem vistos como catástrofes. Declarar um estado de emergência permite que o governo obtenha os recursos necessários para salvar pessoas e proteger seus cidadãos.

As causas provocadas pelo homem para a aplicação de um estado de emergência abrangem uma ampla gama de cenários da vida real, incluindo ataques terroristas, levantes civis, greves, protestos relacionados ao trabalho, desastres nucleares e outras falhas técnicas generalizadas na sociedade moderna. Em contraste com essas causas provocadas pelo homem, os desastres naturais são frequentemente menos controversos e exigem um enquadramento menos intenso em situações de crise. Com relação a, por exemplo, ataques terroristas, os perpetradores são frequentemente retratados não apenas como criminosos, mas também desumanizados. Isso foi observado após o 11 de setembro de 2001 nos EUA e o 13 de novembro de 2015 na França, permitindo a declaração de uma “guerra ao terror”. No entanto, declarar uma “guerra ao terror” não é um empreendimento promissor, pois o terror é uma estratégia, não um objetivo real que possa ser destruído durante um ataque. Portanto, uma “guerra ao terror”, que é essencialmente uma guerra contra uma estratégia, não pode ser vencida (Richardson, 2006). Então, por que declará-la? Porque legitima a aplicação de um estado de emergência, permitindo que o governo demonstre força em uma situação em que tanto a sociedade quanto as instituições estatais estão profundamente feridas.

Entretanto, da perspectiva atual, o dualismo de causas quando se trata de descrever os gatilhos para a aplicação de um estado de emergência pode não ser mais suficiente. Isso porque é difícil, por exemplo, determinar se a pandemia de COVID-19 deve ser considerada uma causa humana ou não humana. Poder-se-ia argumentar que uma pandemia é um desastre natural causado por um vírus que surge e se desenvolve naturalmente. Portanto, uma pandemia representa uma causa não provocada pelo homem para um estado de emergência. Por outro lado, pode-se argumentar que o vírus pode ter surgido devido às condições de vida e aos costumes de consumo alimentar. Assim, categorizar a pandemia como

uma causa provocada pelo homem para um estado de emergência pareceria apropriado, visto que seu surgimento depende fortemente do comportamento humano. Outro exemplo a ser considerado neste contexto é a mudança climática. Há mais de uma década, as Ilhas Marshall, no Oceano Pacífico, declaram estado de emergência devido a problemas relacionados à mudança climática, como inundações, erosão do solo e grandes perdas de recursos hídricos para consumo humano. Esses problemas não são necessariamente provocados pelo homem. Contudo, embora não possam ser atribuídos a indivíduos e/ou responsabilidades específicas, são resultado direto da mudança climática induzida pelo homem. Os habitantes e políticos das Ilhas Marshall não podem ignorar as consequências reais desses desafios catastróficos específicos e devem tomar medidas imediatas. Portanto, em relação ao dualismo de categorização das causas dos estados de emergência, sugere-se a introdução de uma terceira categoria, denominada "causas híbridas".

Tempo

Até o momento, a relação entre gestão do tempo e estados de emergência tem recebido pouca atenção. Isso é surpreendente, visto que a teoria (e a prática) política vincula democracia integrada, estados de emergência, desdemocratização e tempo por meio do conceito de crise. Em tempos de crise, a ação imediata é necessária, e o Poder Executivo se beneficia do poder adicional concedido por um estado de emergência. Esse aumento de poder ocorre à custa dos processos democráticos, que exigem tempo – um recurso escasso em uma crise. A desdemocratização ou mesmo a autocratização são possíveis consequências do regime temporal durante uma crise. Com relação a uma abordagem crítica da pesquisa sobre estados de emergência, dois aspectos importantes devem ser mencionados aqui.

Primeiro, a desdemocratização durante um estado de emergência é causada pela escassez de tempo, mas não depende exclusivamente dela. A aceleração do tempo durante uma crise cria as condições para erros intencionais ou não intencionais na estrutura democrática e constitucional, interrompendo a funcionalidade dos sub-regimes e sua interação na democracia. A desdemocratização não é causada apenas pela disfuncionalidade dos órgãos do Estado. Em vez disso, é causado por uma mistura confusa de controle político sob pressão para reagir de acordo com as linhas de "excesso de Poder Executivo" e "insuficiência de Poder Executivo". Essa mistura se baseia em uma ruptura da função de limite máximo ou mínimo do regime temporal. Se tais erros são devidos à obscuridade deliberada de responsabilidades, comunicação pouco clara ou omitida, situações legais ou de decretos contraditórios, ou à pura opacidade da situação jurídica atual, ou às demandas excessivas impostas à administração na implementação das regras aplicáveis ou presumidamente aplicáveis, é, em última análise, irrelevante para o resultado. A extensão excessiva do Estado de Direito e a desdemocratização são aceitas ou provocadas intencionalmente. No entanto, a análise do estado de emergência nas ciências políticas e sociais não pode se limitar à consideração da temporalidade, que se refere principalmente à aceleração ou escassez do

tempo como recurso. Ela também deve incluir um exame das fontes de erro que o estado de emergência abre ou força.

Em segundo lugar, é importante observar que violar a lei durante um estado de emergência acarreta consequências. Isso inclui violar tanto as leis específicas do estado de emergência quanto aquelas que se aplicam em tempos normais. As violações da lei, particularmente quando acompanhadas por retórica autoritária-populista, podem ter consequências a longo prazo para todo o sistema jurídico, a obediência legal daqueles a quem a norma se destina, a cultura política e a orientação processual de uma democracia. Quanto mais profundas as violações da lei e menor a resistência que encontram nos tribunais, mais difícil se torna o retorno à normalidade *ex ante*. O estado de emergência é um conceito político e jurídico que deve ser normativamente regulamentado antes da ocorrência de uma crise. No entanto, não há exigência legal para a utilização do estado de emergência codificado. Os políticos têm liberdade para promulgar rapidamente novas leis de emergência e operar para além do estado de emergência estabelecido na Constituição, como demonstram claramente os resultados em Ehs, Göztepe e Lemke (2023). A pesquisa crítica em ciência política e social deve levar em consideração os períodos anterior, durante e posterior a uma crise para poder analisar esses efeitos.

PARA QUE O ESTADO DE EMERGÊNCIA É BOM?

Em situações de crise, muitas vezes há um apelo por ação imediata por parte de um órgão ou pessoa centralizada. Isso é particularmente verdadeiro quando o público político toma consciência da gravidade da crise. Como resultado, surgiu a categoria de solucionadores de problemas políticos, que tem sido atribuída apenas a alguns poucos políticos, como o ex-chanceler alemão Helmut Schmidt, por exemplo. A própria ideia por trás dessa afirmação é que um mecanismo de reação a crises mais centralizado, como um estado de emergência, lidará melhor com uma crise.

Mas será que isso é realmente verdade? Parece importante considerar o impacto de um regime de estado de emergência na resolução de situações de crise graves. Um Estado específico em uma situação de crise específica teria se saído melhor se não tivesse optado pela aplicação de um estado de emergência? Embora essa pergunta possa ser difícil de responder (por outro lado, pode-se argumentar que a pandemia de COVID-19 gerou tantos casos de uso de estados de emergência que uma abordagem comparativa a essa questão poderia ter se tornado possível), vale a pena considerá-la ao decidir se deve ou não aplicar um estado de emergência. Isso também pode servir como um lembrete para pensar duas vezes antes de, por exemplo, suspender temporariamente direitos fundamentais em troca de uma chance apenas ligeiramente maior de sucesso na intervenção em crises. Além disso, há uma escassez de pesquisas empíricas sobre o impacto dos regimes de estado de emergência. Ainda não está claro se um estado de emergência realmente aprimora a capacidade de gestão de crises de um governo e, em caso afirmativo, em que medida e sob quais condições.

Normalização?

Na literatura de ciências políticas e sociais sobre a aplicação de um estado de emergência, o termo "normalização da exceção" é usado para descrever o fato de que padrões ou ações legais ou políticas relacionadas ao estado de emergência não são revogadas após o seu término. Nesse sentido, o termo expressa uma preocupação de que a maior capacidade de ação e tomada de decisão do governo se estenda além da situação de emergência e altere fundamentalmente a cultura política democrática, o ambiente institucional e o equilíbrio de poderes. "Normalização da exceção" refere-se à tendência de os estados de emergência permanecerem em vigor mesmo após a resolução da crise para a qual foram decretados.

Em relação à questão da desdemocratização ou do autoritarismo após um estado de emergência, surgem várias questões importantes: O que implica a normalização de um regime de estado de emergência? Em que condições ocorre a normalização? Existem condições que facilitam a normalização? Por outro lado: Que mecanismos ou disposições devem ser adotados para evitar a normalização de políticas ou regulamentos relacionados a um estado de emergência?

Evitando estado de emergência?

Se a aplicação de um estado de emergência é, por si só, perigosa para a cultura política democrática, por que um governo deveria usá-lo? Se não está claro se alguma vez houve um impacto produtivo proporcionado por ou durante um regime de estado de emergência no que diz respeito ao enfrentamento de uma crise ou catástrofe específica, por que correr o risco adicional de prejudicar a democracia? Ou, em termos muito gerais: uma democracia deveria ter um estado de emergência ou deveria abster-se dele?

Em relação a essas questões, é importante observar que a gestão de desastres não começa com a implementação de um estado de emergência. Nem mesmo começa com o início do próprio desastre, mas sim muito antes. Começa com a preparação para a gestão de desastres, que envolve o fornecimento de recursos e capacidades materiais e imateriais tanto para as agências de gestão de desastres quanto para os civis, permitindo que estejam preparados para a ação apropriada quando uma situação surgir. Pode-se argumentar que, como os desastres não podem ser previstos em todos os aspectos, ainda há necessidade de disposições de estado de emergência que permitam reações governamentais espontâneas, se necessário ou forçado por uma situação. Neste caso, duas coisas parecem ser de extrema importância: ter medidas de estado de emergência prontas antes que um desastre aconteça e estabelecer limites rígidos, claros e imutáveis para as ações em estado de emergência.

Não utilize isso

O estado de emergência parece estar se tornando a nova norma para governar no século XXI. Isso fica evidente não apenas pelos eventos observados durante os primeiros seis a doze meses da pandemia de COVID-19 em 2020, mas também pelo aumento de eventos catastróficos relacionados às mudanças climáticas e às respostas dadas a esses eventos. É plausível que, na próxima década, e mesmo além, os governos democráticos adotem cada vez mais medidas de estado de emergência. Essa projeção levanta preocupações sobre a potencial ameaça às instituições democráticas, às constituições e às liberdades civis, que acompanha o uso prolongado do estado de emergência.

Se Rossiter estava certo ao dizer que a “ditadura constitucional” era “algo perigoso” no final da década de 1940, o que ele diria hoje? Estamos enfrentando novos desafios hoje, como uma pandemia global, mudanças climáticas e um enfraquecimento geral dos governos democráticos, que tendem a se corroer por dentro, como ilustram os Estados Unidos sob a administração Trump. Isso é especialmente verdadeiro em situações em que a governança tem fortes características excepcionais, como o uso frequente de ordens executivas. Pode parecer que a democracia precisa ser salva daquilo que foi criado para salvá-la: o estado de emergência. Em outras palavras: mesmo que você não esteja em uma emergência, não o utilize.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Bjørnskov, C., Voigt, S. This Time is Different? On the Use of Emergency Measures During the Corona Pandemic, Hamburg. University of Hamburg, Institute of Law and Economics, Working Paper Series, No. 36, June 2020.
- Ehs, T., Göztepe, E., Lemke, M. Souverän ist, wer über die Zeit entscheidet. Zur Beschleunigung der Entdemokratisierung im Ausnahmezustand, in: Zeitschrift für Politische Theorie (ZPT), Vol. 14, 2, 207–230, 2023.
- Hegemann, S. Kulturen des Ausnahmezustands. Antiterrorpolitik in Frankreich, Belgien und Deutschland von 2015 bis 2017, Wiesbaden, 2023.
- Lemke, M. Demokratie im Ausnahmezustand. Wie Regierungen ihre Macht ausweiten, Frankfurt (Main) / New York, 2017.
- Lemke, M. What does state of emergency mean? A definitional and analytical approach, in: Zeitschrift für Politikwissenschaft (ZPol), Vol. 28, 4, 373–383, 2018.
- Manin, B. Le paradigme d l’exception. L’État face au nouveau terrorisme, in: La vie des idées. Dossier: Guerre, terrorisme, droit d’exception, 2015. URL: <http://www.laviedesidees.fr/Le-paradigme-de-l-exception.html>.
- Richardson, L. What Terrorists Want: Understanding the Enemy, Containing the Threat, London, 2016.
- Rossiter, C. L. Constitutional dictatorship: crisis government in the modern democracies, Princeton (NJ), 1948.

ÍNDICE REMISSIVO

C

Carl Schmitt, 1, 2, 6, 7, 13, 15, 18, 24, 26, 27, 30, 45, 55
Clevelândia do Norte, 77, 78, 81, 82, 84, 85, 86, 87

D

dimensão prática, 3
dimensão teórica, 3
Direito Internacional, 32, 52, 53, 54, 55, 57, 59, 60, 111
direitos humanos, 29, 53, 62, 63, 64, 66, 68, 70

E

estado de guerra, 63, 89, 92, 93, 94, 96, 97, 103
estado de sítio, 1, 8, 33, 40, 63, 65, 83, 89, 90, 92, 93, 94, 103, 104, 108

F

fraude jurídica, 52, 54, 56, 57, 59, 60, 111

G

Getúlio Vargas, 72, 89, 90, 94

Giorgio Agamben, 1, 6, 23, 24, 26, 28, 30, 78, 85, 109
governança, 42, 50, 57, 69, 110

H

Hungria, 2, 71, 72, 73, 74, 75, 109

I

intervenção federal, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108

S

Sistema Interamericano, 62, 64, 65, 66, 67, 69

V

vida nua, 13, 24, 25, 29, 79, 81, 85

W

Walter Benjamin, 14, 21, 22, 23, 24, 27, 28, 30, 109

Ao celebrar a marca de 100 episódios do podcast Estado de Exceção, este livro traduz a essência de seis anos de diálogos interdisciplinares reunindo textos curtos e de fácil leitura a respeito de abordagens teóricas e práticas da excepcionalidade. Mantendo sua proposta de divulgação científica, a obra apresenta conteúdo multimídia que pode ser complementado por episódios do programa, permitindo a ampliação da experiência de leitura. Esta obra funciona como um glossário essencial, unindo o rigor acadêmico a uma linguagem acessível.



9786585756785



Pantanal Editora

Rua Abaete, 83, Sala B, Centro. CEP: 78690-000

Nova Xavantina – Mato Grosso – Brasil

Telefone (66) 9608-6133 (Whatsapp)

<https://www.editorapantanal.com.br>

contato@editorapantanal.com.br